

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1106955 - SP
(2017/0120305-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA -
SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E
OUTRO(S) - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

2. Nos termos do art. 76, § 2o., inciso I do Código Fux, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, deixa transcorrer *in albis* o prazo para o saneamento do vício.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Superior Tribunal de Justiça

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.955 - SP
(2017/0120305-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA -
SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E
OUTRO(S) - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ APARECIDO AFONSO DA SILVA, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso tendo em vista que a *parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial* (fls. 231).

2. Argumenta-se que, *uma vez constatado que não obstante a petição de 09.08.2017, ainda faltava a procuração originária, seria razoável abertura de oportunidade para esclarecer a pendência ao agravante e possibilitar-lhe a complementação dos documentos juntados em 09.08.2017* (fls. 240).

3. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.955 - SP
(2017/0120305-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA -
SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E
OUTRO(S) - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

2. Nos termos do art. 76, § 2o., inciso I do Código Fux, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, deixa transcorrer *in albis* o prazo para o saneamento do vício.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.955 - SP
(2017/0120305-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA -
SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E
OUTRO(S) - SP250739
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. No caso dos autos, houve atuação anterior que demonstra a regularidade de representação dos patronos, o que resultaria em afastamento do óbice da Súmula 115/STJ.

4. Isto porque, em refinamento dos conceitos, pode existir mandato nos autos (ênfase na manifestação de vontade de outorga contratual ao defensor, que passa a exercer os atos de defesa) sem a veiculação da procuração (ênfase na forma). Noutras palavras, é possível a convalidação do mandato por meio de atos que evidenciem outorga ou ratificação de procuração (*apud acta*).

5. Assim, verifica-se que os Advogados vinham atuando no processo nas instâncias de origem, configurando, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

6. No entanto, esta Corte Superior possui o entendimento de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual a parte agravante deve realizar o traslado das cópias da procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar nos autos. A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

2. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado

sem procuração nos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. O STJ assentou que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/04/2015).

4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso

(*EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010*).

5. *Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.*

6. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017).*

7. Consoante fundamentado na decisão agravada, em que pese ter sido devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte ora agravante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Agravo e do Recurso Especial. Incide, portanto, a Súmula 115 do STJ, a qual dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*. Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. *Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.*

2. *O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.*

3. *A parte agravante, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.*

4. *"Intimada a parte para regularizar a representação processual, essa não procedeu a juntada da procuração ou cadeia*

completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, de maneira que não mais lhe socorre a previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC/15. (AgInt no AREsp 1.227.559/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

5. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.249.389/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.10.2018).*

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da irregularidade na representação processual.*

2. *É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.*

3. *Hipótese em que, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.288.561/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 27.9.2018).*

8. Dessa forma, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal de incidência do óbice da Súmula 115/STJ ao caso dos autos.

9. Ademais, nos termos do art. 76, § 2o., inciso I do Código Fux, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada

para regularizar sua representação processual, deixa transcorrer *in albis* o prazo para o saneamento do vício. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. 2. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.257.056/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.2.2019).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. SEM MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104, § 2º, 76 § 2º, I E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Apresentado agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem instrumento procuratório nos autos, a parte agravante foi intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

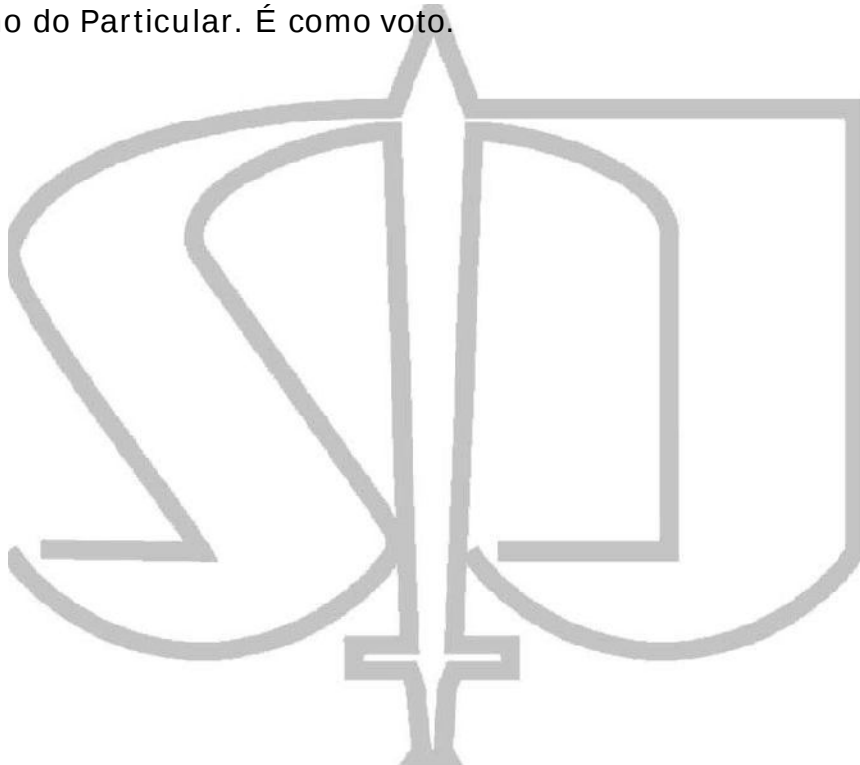
2. Diante da inércia da parte agravante em

Superior Tribunal de Justiça

regularizar a sua representação processual, seu recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).

3. *Agravo interno não conhecido* (AgInt no AREsp. 1.074.009/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.9.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.106.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0120305-2

Número de Origem:

201503000268174 00059235320064036183 00064603920124036183 00016788620124036183 200661830059237
59235320064036183 64603920124036183 16788620124036183 00268175720154030000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S) - SP250739

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858

VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S) - SP250739

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019